CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 91/19

PROCESSO Nº 1340/18
PLL Nº 154/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens.

O simples fato de um indivíduo estar devidamente matriculado em instituição de ensino é suficiente por si só para que o mesmo seja considerado estudante. De modo que **o comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino deveriam bastar para que este indivíduo pudesse usufruir do benefício da passagem escolar** sem a necessidade da apresentação de caderneta, confeccionada e distribuída, por qualquer entidade estudantil para que pudesse efetuar a compra de passagens escolares.

A exigência, assim, contida no art. 3º da Lei nº 5.548/94 não se conforma ao nosso ver com o princípio constitucional da razoabilidade. Contudo, no caso, o que está em análise é o acréscimo de mais uma entidade autorizada a confeccionar e distribuir as referidas cadernetas para a compra de passagens escolares.

A norma atual estabelece uma preferência aos grêmios estudantis de cada escola, com a competência da União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre – UMESPA, quando não houver grêmio estudantil, ou no caso de inércia dos grêmios estudantis com relação aos cursos profissionalizantes e preparatórios. Com efeito, não parece haver razão para impedir que outras entidades estudantis possam confeccionar as cadernetas em questão. Até porque, não se exige, nem se poderia exigir, filiação a estas entidades. Porque então não autorizar a emissão por qualquer das entidades/associações estudantis legalmente constituídas que atendesse certos requisitos mínimos? **A norma e a proposta em questão, nessa ótica, fere ao nosso ver o princípio da impessoalidade e da isonomia**.

Por outro lado, a proposta em questão segue a lógica da lei que

pretende alterar. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta só se manifesta na medida que se entenda inconstitucional o dispositivo legal que a proposta em questão pretende alterar. E **a norma em questão aí está há muito tempo, sem qualquer questionamento.**

Isso posto, ressalvado o meu entendimento pessoal, é de se reconhecer para efeitos do disposto no art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno a inexistência de inconstitucionalidade manifesta a impedir a tramitação, nessa fase inicial, da proposição em questão.

Em 22 de março de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325